

**MONTEPIO NACIONAL DA FARMÁCIA**  
**ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS**  
**(INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL)**

**ESTATUTOS**

**PUBLICAÇÃO OFICIAL DE REGISTO EFETUADO PELA**  
**DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL**

**DECLARAÇÃO**

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do art.º 38.º do Regulamento de Registo das Associações Mutualistas e das Fundações de Segurança Social Complementar, aprovado pela portaria n.º 135/2007, de 26 de janeiro, a Direção-geral da Segurança Social procede à divulgação do registo definitivo da alteração parcial dos estatutos, composto por dezassete folhas, por mim rubricadas, referente à instituição particular de solidariedade social, reconhecida de pessoa coletiva de utilidade pública, com a denominação **MONAF - Montepio Nacional da Farmácia Associação de Socorros Mútuos**, com sede na Rua Marechal Saldanha, 1 - Lisboa, com o **NIPC 501 733 809** e em conformidade com o disposto no art.º 17.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de março e no n.º 2 do art.º 34.º do Regulamento acima identificado, aprovado pela Portaria n.º 135/2007, de 26 de janeiro.

O registo foi lavrado pelo averbamento n.30, à inscrição n.º 1/86, a fls. 58 e 69 verso, do Livro das Associações Mutualistas e Fundações de Segurança Social Complementar, por despacho de 03 de agosto de 2015 e considera-se efetuado, em 20 de fevereiro de 2015, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento supra mencionado.

Direção-Geral da Segurança Social, em 06 de agosto de 2015

O Diretor-Geral  
José Cid Proença

## **Capítulo I**

### **Da natureza, Objecto e Sede**

#### **Artigo 1.º** (Natureza)

O **Montepio Nacional da Farmácia**, Associação de Socorros Mútuos, adiante designado por MONAF, é uma instituição particular de solidariedade social.

#### **Artigo 2.º** (Objecto)

Através essencialmente da quotização dos seus associados o MONAF prossegue, no interesse destes e de suas famílias, fins de auxílio recíproco, regendo-se pelos presentes Estatutos e pela lei.

#### **Artigo 3.º** (Finalidades)

São fins do MONAF:

- a) Conceder rendas de aposentadoria, por tempo de contribuição e por invalidez;
- b) Conceder rendas vitalícias;
- c) Conceder prestações de sobrevivência;
- d) Constituir capitais de previdência;
- e) Conceder empréstimos com garantias reais ou caucionados pelas provisões matemáticas;
- f) Atribuir subsídios em casos de infortúnio, nomeadamente por morte, e outras prestações pecuniárias por doença, maternidade, desemprego, acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- g) A prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e a assistência medicamentosa.

#### **Artigo 4.º** (Outros fins)

O MONAF pode assegurar a realização de outros fins compatíveis com a sua natureza, mediante deliberação da Assembleia Geral, sob proposta fundamentada da Direcção.

#### **Artigo 5.º** (Regulamentos internos)

1 - Serão elaborados regulamentos internos para efeitos, nomeadamente, do disposto na Secção I do Capítulo II.

2 - Os benefícios a conceder pelo MONAF serão objecto de regulamentos de benefícios.

3 - Os regulamentos de benefícios e as suas alterações serão aprovados pela Assembleia Geral, nos termos do artigo 36.º

#### **Artigo 6.º** (Sede e âmbito)

O MONAF tem sede em Lisboa e âmbito profissional podendo estabelecer filiais ou agências por deliberação da Assembleia Geral.

## **Capítulo II**

### **Dos Associados**

#### **Artigo 7.º** (Categorias)

1- Os Associados do MONAF podem ser:

- a) Efectivos;
- b) Beneméritos;
- c) Honorários.

2 - São associados efectivos os que visando a obtenção dos benefícios concedidos pelo MONAF estão sujeitos ao pagamento das prestações pecuniárias regulamentarmente devidas ou de uma quota de solidariedade.

3 - São associados beneméritos as pessoas, singulares ou colectivas, que, por serviços ou contributos financeiros importantes, como tal sejam considerados por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

4 - São associados honorários as pessoas, singulares ou colectivas, que, por serviços prestados ao MONAF, mereçam a distinção nos termos do número anterior.

#### **Secção I** **Da Admissão**

#### **Artigo 8.º** (Requisitos)

Pode ser associado efectivo quem satisfaça uma das seguintes condições:

- a) Ser farmacêutico;
- b) Ser proprietário de farmácia no continente e regiões autónomas;
- c) Ser sócio de sociedade proprietária de Farmácia no continente e regiões autónomas;
- d) Ser colaborador efectivo de Farmácia no continente e regiões autónomas;
- e) Ser cônjuge, ascendente ou descendente em 1.º Grau de Associado efectivo.

#### **Artigo 9º** (Processo)

1 - O candidato a associado preencherá a proposta de admissão em impresso próprio, fazendo prova dos requisitos constantes no art.º 8º e apresentará os demais documentos exigidos por regulamento interno.

2 - A proposta de admissão só se considera recebida quando instruída nos termos desta Secção e de regulamento interno, sendo a admissão do candidato referida ao primeiro dia da recepção da proposta.

#### **Artigo 10.º** (Apreciação médica)

A inscrição num plano de benefícios depende, quando o regulamento respectivo o exigir, de apreciação médica do candidato, directamente ou através de questionário clínico preenchido por este.

#### **Artigo 11.º** (Termo do processo)

O pedido de admissão será apreciado pela Direcção, que concluirá pela admissão ou rejeição.

#### **Artigo 12.º** (Recurso da apreciação médica)

1- Ao candidato rejeitado por força do parecer médico é facultado solicitar nova apreciação por uma junta de três médicos constituída nos termos de regulamento interno.

2 - O candidato submetido ao exame do número precedente que não for admitido pode recandidatar-se, nunca antes de decorrido o prazo de dois anos, sendo a inspecção sempre feita por junta médica.

## **Secção II** **Dos Deveres e Direitos**

### **Artigo 13.º** (Deveres)

São deveres dos associados efectivos:

- a) Pagar a jóia de admissão e encargos inerentes;
- b) Satisfazer pontualmente as quotas, que incluirão a parte correspondente a despesas de administração e cobrança;
- c) Exercer com dedicação, zelo e eficiência os cargo para que forem eleitos;
- d) Observar e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares;
- e) Acatar as deliberações dos órgãos associativos legitimamente tomadas;
- f) Comparecer às Assembleias Gerais extraordinárias cuja convocação tenham requerido;
- g) Cumprir as cláusulas dos contratos de empréstimo celebrados com o MONAF e satisfazer os inerentes compromissos assumidos;
- h) Comunicar por escrito à Direcção qualquer situação que altere os seus elementos de identificação, incluindo mudança de residência ou de estado civil;
- i) Defender, por todos os meios ao seu alcance, o património e o bom nome do MONAF e contribuir para o seu prestígio e eficácia de acção;
- j) Apresentar sugestões para a melhor realização dos fins estatutários;
- l) Cumprir as demais obrigações que resultem da lei e dos presentes Estatutos.

### **Artigo 14.º** (Direitos)

Os associados efectivos podem:

- a) Usufruir, nas condições e nos prazos estabelecidos pelos regulamentos internos, dos benefícios em que se tiverem inscrito;
- b) Contrair empréstimos nas condições estabelecidas nos regulamentos internos;
- c) Participar e votar nas reuniões da Assembleia Geral;
- d) Eleger e ser eleito para os órgãos associativos;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, nos termos do número 3 do artigo 34.º
- f) Examinar a escrituração e as contas do MONAF, nos termos do artigo 34.º, número 2, alínea b);
- g) Reclamar para a Direcção de qualquer acto que considerem contrário à lei, aos Estatutos, ou aos regulamentos, com recurso para a Assembleia Geral;
- h) Fazer-se representar na Assembleia Geral por outro associado, por meio de carta fechada dirigida ao Presidente da Mesa com assinatura reconhecida ou abonada pela Direcção;
- i) Exercer as demais faculdades estabelecidas nos presentes Estatutos e regulamentos internos;
- j) Deixar livremente de ser associados.

## **Secção III** **Da Disciplina**

### **Artigo 15.º** (Sanções)

Os associados estão sujeitos, consoante a natureza e a gravidade da infracção, a sanções de suspensão e de expulsão pela violação dos deveres consignados no artigo 13.º

### **Artigo 16.º** (Suspensão)

1 - A suspensão é aplicável pela Direcção, até ao máximo de 12 meses, em casos de:

- a) Violação do disposto nos Estatutos ou regulamentos com consequências graves para o MONAF;
- b) Desobediência a deliberações tomadas pelos órgãos associativos;
- c) Indiciação por crime contra o MONAF.

2 - A suspensão implica privação temporária do exercício dos direitos consignados no artigo 14.º, mas não desonera do pagamento de quotas e de outros encargos associativos.

**Artigo 17.º**  
(Expulsão)

- 1 - Quando a infracção seja de tal modo grave, designadamente por afectar o bom nome do MONAF, que torne impossível o vínculo associativo, o associado será expulso.
- 2 - Ficam designadamente sujeitos a expulsão os associados que:
  - a) Tiverem sido admitidos mediante declarações ou documentos falsos;
  - b) Defraudarem o MONAF;
  - c) Por qualquer forma lancem o descrédito sobre o MONAF ou os seus associados;
  - d) Forem condenados a pena de prisão efectiva;
- 3 - A expulsão é da competência da Assembleia Geral, sob proposta fundamentada da Direcção.
- 4 - Os associados expulsos não serão readmitidos.

**Artigo 18.º**  
(Defesa)

As sanções a aplicar são precedidas de processo disciplinar com audiência obrigatória do visado.

**Artigo 19.º**  
(Reclamações e Recursos)

- 1 - Da suspensão e da expulsão cabe reclamação para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de dez dias contados da notificação, e apreciado, extraordinariamente, até sessenta dias após a sua interposição.
- 2 - Da deliberação da Assembleia Geral cabe recurso para os tribunais nos termos da lei.

**Secção IV**  
**Da perda da Qualidade de Associado**

**Artigo 20.º**  
(Perda da qualidade de associado)

- 1 - Perdem a qualidade de associados:
  - a) Os que forem expulsos;
  - b) Os que pedirem a exoneração;
  - c) Os que faltarem ao pagamento de quotas, ou de outras prestações pecuniárias devidas, correspondentes a três meses, e não satisfizerem o débito no prazo de 30 dias a contar da notificação, salvo o disposto no número 3.
- 2 - A verificação do disposto no número anterior, da competência da Direcção, implica a perda dos benefícios correspondentes às quotas pagas e do direito a qualquer reembolso, mas não desonera da responsabilidade pelas quantias devidas.
- 3 - O MONAF tem a faculdade de proceder à redução do montante dos benefícios, em conformidade com os regulamentos internos, para obstar à perda da qualidade de associado por falta de pagamento de quotas.

**Artigo 21.º**  
(Readmissão)

- 1 - Podem ser readmitidos os associados:
  - a) Exonerados a seu pedido;
  - b) Eliminados por falta de pagamento de quotas.
- 2 - A readmissão só se efectuará, porém, desde que se liquidem os encargos referidos na alínea a) do artigo 13.º.
- 3 - Se o associado pretender readquirir todos os direitos desde a data da primeira admissão liquidará a totalidade do que deveria ter pago se tivesse continuado como associado, acrescida da

indenização por cada mês de atraso fixada em regulamento interno.

4 - A readmissão só produz efeitos após efectivado o pagamento total estabelecido, o qual, a solicitação do candidato poderá ser realizado em até seis prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira na data do deferimento do pedido.

5 – A falta de pagamento tempestivo de qualquer das prestações implica o vencimento imediato das restantes.

## **Capítulo III** **Dos Órgãos Associativos**

### **Secção I** **Das Disposições Gerais**

#### **Artigo 22.º** (Órgãos Associativos)

São órgãos associativos do MONAF a Assembleia Geral, a Direcção, o Conselho Fiscal e o Conselho Geral.

#### **Artigo 23.º** (Mandato)

- 1 - A duração do mandato dos membros dos órgãos associativos é de três anos, sem prejuízo de destituição nos termos da lei.
- 2 - É permitida a reeleição dos membros de órgãos associativos por uma ou mais vezes até ao limite de três mandatos sucessivos.
- 3 - A posse é dada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral no prazo de trinta dias a contar do acto eleitoral; se o Presidente não conferir a posse dentro desse prazo, os membros eleitos entrarão em exercício independentemente de posse, salvo havendo impugnação judicial do acto eleitoral.
- 4 - A sessão da posse é assistida pelos membros dos órgãos associativos cessantes que farão entrega dos bens que lhes estavam confiados.

#### **Artigo 24.º** (Remuneração)

- 1 - O exercício do cargo associativo é gratuito, mas pode justificar o pagamento das despesas inerentes.
- 2 - Quando o exercício do cargo exija presença prolongada do seu titular este poderá ser remunerado, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção, com parecer do Conselho Fiscal.

#### **Artigo 25.º** (Impedimentos)

- 1- Nenhum associado poderá ser eleito, no mesmo mandato, para mais de um órgão associativo.
- 2- Não podem exercer simultaneamente, no mesmo mandato, cargos na Direcção e no Conselho Fiscal do MONAF, os cônjuges, parentes ou afins na linha recta, ou até ao terceiro grau da linha colateral, ou ligados pelo vínculo da adopção, de qualquer associado membro de um destes órgãos associativos.
- 3 – Não podem ainda exercer simultaneamente, no mesmo mandato, cargos na Direcção e no Conselho Fiscal do MONAF, co-proprietários ou sócios de sociedade proprietária de uma mesma farmácia.
- 4 – Os membros dos órgãos associativos não poderão votar em assuntos que directamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.
- 5 - É proibido aos membros dos órgãos associativos negociar, directa ou indirectamente, com o MONAF.
- 6 - Não se compreendem no disposto no número 4 os depósitos, o aluguer de cofres, a arrecadação e administração de valores, a constituição ou fruição de rendas vitalícias, a celebração de contratos de locação e de empréstimos hipotecários ou sobre reservas matemáticas.

#### **Artigo 26.º** (Causas de perda de mandato e de suspensão da capacidade eleitoral)

A inobservância do disposto no artigo anterior bem como a instauração ou participação em qualquer acto judicial contra o MONAF importa a perda do mandato e a suspensão da capacidade eleitoral activa e

passiva dos infractores para os órgãos associativos pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar.

**Artigo 27.º**  
(Responsabilidades)

- 1 - Os membros dos órgãos associativos são, nos termos da lei, responsáveis civil e criminalmente por faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.
- 2 - Os membros dos órgãos associativos que procederem ilegalmente à redução de benefícios poderão ser obrigados a reembolsar os beneficiários das quantias que indevidamente não forem pagas.
- 3 - Além dos motivos previstos na lei geral, ficam exonerados de responsabilidade os membros dos órgãos associativos que:
  - a) Não tiverem tomado parte na respectiva deliberação e a reprovarem, com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrarem presentes;
  - b) Tiverem votado contra essa deliberação e o fizerem consignar na respectiva acta.

**Artigo 28.º**  
(Votações, actas e certidões)

- 1 - As votações, salvo as da Assembleia Geral, são nominais e devem constar de acta.
- 2 - Quando se trate de eleição de órgãos ou cargos associativos, ou de qualquer deliberação que envolva o mérito de pessoas, as votações serão por escrutínio secreto.
- 3 - As deliberações dos órgãos associativos provam-se pelas suas actas depois de aprovadas.
- 4 - As certidões de actas, ou de documentos nelas referidos, são requeridas por escrito ao respectivo Presidente e passadas no prazo de oito dias contados da data da apresentação do requerimento.
- 5 - As certidões objecto do número anterior só podem ser requeridos, por associados ou pessoas directamente interessadas, para instrução de processos, recursos ou reclamações.

**Secção II**  
**Da Assembleia Geral**

**Artigo 29.º**  
(Composição)

- 1 - A Assembleia Geral é constituída por todos os associados maiores no pleno gozo dos seus direitos associativos.
- 2 - Consideram-se associados no pleno gozo dos seus direitos os admitidos há pelo menos um ano que tiverem as quotas em dia e se não encontrarem suspensos.
- 3 - O associado pode fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro nas condições do número 1, mediante carta, com assinatura reconhecida e dirigida ao Presidente da Mesa.
- 4 - Porém, cada associado não poderá representar mais do que um outro.

**Artigo 30.º**  
(Competência)

- 1 - Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas na competência de outros órgãos associativos e, em especial:
  - a) Definir as linhas fundamentais de actuação do MONAF;
  - b) Zelar pelo cumprimento da lei, dos Estatutos e dos regulamentos;
  - c) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção, do Conselho Fiscal, bem como os do Conselho Geral referidos na alínea b) do número 1 do artigo 52.º;
  - d) Apreciar e votar anualmente o programa de acção e o orçamento para o ano seguinte e o parecer do Conselho Fiscal;
  - e) Apreciar e votar o relatório e contas do exercício do ano anterior e o parecer do Conselho Fiscal;



- f) Deliberar sobre a reforma ou alteração dos Estatutos e regulamentos de benefícios;
- g) Deliberar sobre a cisão, fusão, integração e dissolução do MONAF;
- h) Autorizar o MONAF a demandar os membros de órgãos associativos por actos praticados no exercício das suas funções;
- i) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
- j) Aprovar a adesão do MONAF a Uniões, Federações, ou Confederações. nacionais ou internacionais;
- l) Deliberar sobre a concessão de complementos de pensões de invalidez e velhice aos trabalhadores do MONAF, bem como sobre a atribuição de subsídios para o mesmo fim, se ainda não tiverem adquirido direito àquelas pensões, nos termos das normas gerais estabelecidos pelo Ministério do Emprego e da Segurança Social;
- m) Deliberar sobre todos os recursos que lhe forem interpostos;
- n) Fixar o montante da jóia e das quotas;
- o) Deliberar sobre a concessão da qualidade de associado benemérito ou honorário, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 7.º;
- p) Deliberar sobre a obtenção de empréstimos;
- q) Dar ou negar escusa ao exercício de cargos associativos, quando lhe seja pedida;
- r) Fixar a remuneração dos membros dos órgãos associativos, nos termos do número 2 do artigo 24.º;
- s) Fiscalizar os actos dos órgãos associativos do MONAF;
- t) Deliberar sobre quaisquer outras matérias que lhe sejam legal e estatutariamente atribuídas.

#### **Artigo 31.º**

(Mesa da Assembleia Geral)

- 1 - A Assembleia Geral é dirigida pela respectiva Mesa, constituída por um Presidente e dois Secretários.
- 2 - Na falta ou impedimento do Presidente, o Primeiro Secretário desempenhará as suas funções.
- 3 - Na falta ou impedimento do Secretário, o Presidente designará de entre os associados presentes quem deve secretariar a reunião.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na falta ou impedimento de todos os membros da Mesa da Assembleia Geral, competirá à Assembleia eleger os respectivos substitutos de entre os associados presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

#### **Artigo 32.º**

(Presidência e Secretariado)

- 1 - Compete ao Presidente da Mesa:
  - a) Convocar as reuniões da Assembleia Geral e dirigir os respectivos trabalhos;
  - b) Rubricar os livros de actas e de escrituração e assinar os termos de abertura e de encerramento;
  - c) Dar posse aos membros dos órgãos associativos;
  - d) Verificar a regularidade das listas concorrentes às eleições e a elegibilidade dos candidatos e participar às entidades competentes os resultados das eleições;
  - e) Aceitar e dar andamento, nos prazos devidos, aos recursos interpostos;
  - f) Convocar os respectivos substitutos, no caso de impedimento prolongado ou pedido de escusa justificado, de qualquer dos membros dos órgãos associativos;
  - g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei, Estatutos, ou deliberação da Assembleia Geral.
- 2-Compete especialmente aos Secretários;
  - a) Lavrar as actas e emitir as certidões respectivas;
  - b) Preparar o expediente e dar-lhe seguimento;
  - c) Tomar nota do número de associados presentes e dos que durante a sessão pedirem a palavra pela respectiva ordem;
  - d) Servir de escrutinadores no acto eleitoral;
  - e) Promover o envio às entidades competentes da identificação dos membros eleitos para os órgãos associativos e dos que deles tomarem posse, no prazo de trinta dias a contar das eleições.
- 3 - Os membros da Mesa da Assembleia Geral poderão, sempre que o entenderem conveniente, assistir, sem direito a voto, às reuniões da Direcção e do Conselho Fiscal.

#### **Artigo 33.º**

(Convocatória)

1 - A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa a requerimento da Direcção, do Conselho Fiscal, ou do Conselho Geral, e ainda:

- a) A requerimento fundamentado subscrito por pelo menos cinco por cento do número de associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos;
- b) A requerimento de qualquer associado com interesse pessoal, directo e legítimo, em caso de recurso de deliberação da Direcção.

2 – Na falta ou impedimento do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou se o mesmo não houver convocado a Assembleia nos oito dias subsequentes à apresentação do requerimento que para o efeito lhe haja sido dirigido pela Direcção, pelo Conselho Fiscal ou pelo Conselho Geral, a competência para a convocação da Assembleia Geral defere-se ao Conselho Fiscal.

3 - A convocação é feita, com a antecedência mínima de quinze dias, através da publicação em dois jornais de entre os de maior circulação na área da sede do MONAF e no sítio [www.monaf.pt](http://www.monaf.pt) ou mediante aviso postal expedido para cada associado.

O aviso postal poderá ser substituído por correio electrónico dirigido aos associados com endereço electrónico registado junto ao MONAF que hajam aceite serem convocados por este meio.

4 - Da convocatória constará o dia, a hora e o local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

5 - Qualquer associado poderá requerer ao tribunal competente a convocação da Assembleia Geral quando:

- a) Os órgãos associativos estejam a funcionar sem o número completo dos seus membros, não se encontrem regularmente constituídos, ou tenha sido excedida a duração do seu mandato;
- b) Esteja a ser impedida, por alguma forma, a convocação da Assembleia Geral, nos termos legais, ou se impeça o seu funcionamento com grave risco ou ofensa dos interesses do MONAF ou dos beneficiários.

#### **Artigo 34.º**

(Reuniões)

1 - As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias ou extraordinárias.

2 - A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária:

- a) Até 31 de Dezembro de cada ano para discussão e votação do orçamento e do programa de acção para o ano seguinte e do parecer do Conselho Fiscal;
- b) Até 31 de Março de cada ano para discussão e votação do relatório e contas do exercício do ano anterior e do parecer do Conselho Fiscal, podendo estes documentos ser consultados pelos associados nos oito dias anteriores à realização da Assembleia Geral, no sítio [www.monaf.pt](http://www.monaf.pt), bem como na sede do MONAF;
- c) No final de cada mandato, durante o mês de Dezembro, para a eleição dos órgãos associativos; esta reunião pode ser cumulativa com a prevista na alínea a).

3 - A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária nos demais casos.

#### **Artigo 35.º**

(Funcionamento)

1 - As Assembleias Gerais ordinárias e, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, as Assembleias Gerais extraordinárias, só poderão reunir à hora marcada com a presença de maioria absoluta dos associados ou, uma hora depois, com qualquer número de presenças.

2 – As Assembleias Gerais extraordinárias convocadas que tenham por objecto a dissolução, integração, fusão ou cisão do MONAF só podem funcionar em primeira convocação estando presentes ou representados dois terços dos associados com direito a nela participarem; em segunda convocação, que será efectuada necessariamente por aviso postal a expedir com intervalo mínimo de quinze dias, a Assembleia Geral poderá deliberar qualquer que seja o número de associados presentes ou representados.

3- As Assembleias Gerais extraordinárias convocadas a requerimento de associados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º só poderão realizar-se se nelas estiverem presentes pelo menos três quartos dos requerentes.

4 - Quando a reunião não se puder realizar por falta do indicado número de requerentes, ficam os faltosos inibidos pelo prazo de dois anos de requererem nova reunião extraordinária da Assembleia Geral e obrigados a suportar as despesas com a convocação, salvo se justificarem a falta por motivo de força maior.

**Artigo 36.º**  
(Deliberações)

1 - Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos.

2 - As deliberações que possam implicar aumento de encargos ou diminuição de receitas só serão válidas se aprovadas por dois terços dos associados presentes ou representados na sessão.

3 - As deliberações sobre reforma ou alteração dos Estatutos ou regulamentos de benefícios, sobre a cisão, fusão, integração ou dissolução do MONAF, sobre a adesão a Uniões, Federações ou Confederações, bem como sobre a autorização ao MONAF para demandar os titulares dos seus órgãos associativos por actos praticados nos exercícios das suas funções, só serão válidas se aprovadas por dois terços dos associados presentes ou representados na sessão.

4 - A anulação de deliberações tomadas pela Assembleia Geral há menos de um ano só será válida se aprovada por número de votos superior ao da votação anterior; na falta de indicação em acta, considera-se que a deliberação foi aprovada por dois terços dos associados presentes na respectiva sessão.

5 - São anuláveis todas as deliberações contrárias aos Estatutos, seja pelo objecto, seja por irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da Assembleia, bem como as tomadas sobre matérias que não constam da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes ou devidamente representados todos os associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos e todos concordarem com o aditamento.

6 - Os associados fornecedores do MONAF não podem tomar parte nas votações relativas a assuntos que, nessa qualidade, lhes digam respeito.

7 - Os associados empregados do MONAF ou que com ele tenham celebrado contrato de prestação de serviços ou de empréstimo e os associados que sejam beneficiários não podem tomar parte, por si ou em representação de outrem, em votações relativas a assuntos que directamente lhes digam respeito e nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.

**Artigo 37.º**  
(Actas)

1 - De todas as reuniões da Assembleia Geral serão lavradas, em livro próprio, actas assinadas pelos membros da Mesa, nas quais constarão os nomes dos associados presentes, as discussões havidas e as deliberações tomadas.

2 - Considera-se aprovada a acta da sessão anterior se não for contestada por qualquer associado que nela tenha estado presente.

3 - Havendo propostas de emendas, se forem aceites pela Assembleia em curso, é na acta desta última que serão incluídas.

4 - Seguidamente à aprovação a que se refere o número 2 é permitido a qualquer associado fazer declaração do voto que emitiria se estivesse presente à sessão e que constará da acta da sessão em curso.

**Secção III**  
**Da Direcção**

**Artigo 38.º**  
(Composição)

1 - A Direcção é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e três Vogais.

2 - Haverá dois suplentes que se tornarão efectivos, à medida que se derem vagas, pela ordem em que tiverem sido eleitos.

3 - Os membros suplentes poderão assistir, sem direito a voto, às reuniões da Direcção.

**Artigo 39.º**  
(Competência)

Compete à Direcção administrar e representar o MONAF, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Admitir os associados efectivos;
- b) Garantir e deliberar sobre a efectivação dos direitos dos beneficiários;
- c) Elaborar o relatório, o balanço e as contas do exercício com referência a 31 de Dezembro, dando-lhes a devida publicidade, e submetê-los, com o parecer do Conselho Fiscal, à apreciação da Assembleia Geral;
- d) Elaborar o orçamento e o programa de acção para o ano seguinte;
- e) Elaborar, pelo menos trienalmente, o balanço técnico do MONAF;
- f) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
- g) Deliberar sobre a abertura de novas instalações, filiais, agências, ou dependências;
- h) Representar o MONAF em juízo e fora dele;
- i) Solicitar a convocação da Assembleia Geral extraordinária, sempre que o julgar conveniente;
- j) Manter sob a sua guarda e responsabilidade os bens e valores do MONAF;
- l) Entregar à nova Direcção todos os valores do cofre do que se lavrará termo assinado por ambas as Direcções;
- m) Ordenar a instauração de processos disciplinares e aplicar sanções nos termos dos presentes Estatutos;
- n) Zelar pelo cumprimento da lei, dos Estatutos e dos regulamentos, bem como das deliberações da Assembleia Geral;
- o) Propor à Assembleia Geral a nomeação de associados beneméritos e honorários;
- p) Propor à Assembleia Geral alterações estatutárias e regulamentares, bem como a cisão, a fusão, a integração, a adesão a Uniões, Federações, ou Confederações, e a dissolução do MONAF;
- q) Fornecer ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados para cumprimento das suas atribuições;
- r) Deliberar sobre o modo de distribuição, pelos Fundos Disponíveis e Provisão para Ajustamento de Benefícios, de receitas não especificadas;
- s) Celebrar acordos de cooperação com os serviços oficiais de segurança social, de saúde, ou com outras instituições particulares de solidariedade social, congéneres ou não;
- t) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos Estatutos e regulamentos e praticar todos os actos necessários à defesa dos interesses morais e patrimoniais do MONAF.

**Artigo 40.º**  
(Presidente)

Compete, em especial, ao Presidente da Direcção:

- a) Superintender na administração do MONAF e orientar e fiscalizar os respectivos serviços;
- b) Representar o MONAF;
- c) Convocar e presidir às reuniões da Direcção;
- d) Promover o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- e) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas pelos Estatutos e regulamentos.

**Artigo 41.º**  
(Vice-Presidente)

Compete, em especial, ao Vice-Presidente:

- a) Colaborar em todos os serviços respeitantes à gestão do MONAF e exercer as funções que a Direcção resolva atribuir-lhe;
- b) Substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos.

**Artigo 42.º**  
(Vogais)

Compete aos Vogais colaborar em todos os serviços respeitantes à gestão do MONAF, coadjuvando os restantes membros da Direcção nas respectivas atribuições, e exercer as funções que esta resolva atribuir-lhes.

**Artigo 43.º**  
(Funcionamento)

1 - A Direcção reúne, sempre que o julgar conveniente, a convocação do Presidente, por iniciativa deste ou da maioria dos seus membros, ou a pedido do Conselho Fiscal.

2 - A Direcção reúne obrigatoriamente uma vez em cada mês.

3 - As deliberações são tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

4 - A Direcção não reúne sem a presença da maioria dos seus membros.

5 - Das reuniões da Direcção são lavradas actas, em livro próprio, assinadas pelos presentes, onde constam os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

#### **Artigo 44.º**

(Forma de a instituição se obrigar)

1 - Para obrigar o MONAF são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros efectivos da Direcção.

2 - Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro efectivo da Direcção, ou por outrem a quem esta delegar.

3 - A Direcção pode delegar em profissionais qualificados, designadamente na qualidade de directores-delegados, alguns dos seus poderes, incluindo os relativos à gestão corrente da associação

4 - A Direcção pode igualmente nomear mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

#### **Artigo 45.º**

(Responsabilidade em matéria de benefícios)

1 - Os membros da Direcção que procedam ilegalmente ao aumento de benefícios são responsáveis perante o MONAF pela reposição de todos os benefícios indevidamente pagos, mesmo que já se não encontrem em exercício na altura em que a irregularidade for detectada.

2 - Os membros da Direcção indemnizarão o MONAF no montante dos benefícios concedidos aos associados cujas admissões sejam nulas, sempre que a nulidade lhes seja imputável, devendo o MONAF, por sua vez, restituir aos mesmos o valor das jóias e quotas por eles pagos.

3 - Nos casos em que a nulidade da inscrição seja imputável a dolo dos associados, ficam estes obrigados à restituição dos benefícios indevidamente recebidos, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º

#### **Artigo 46.º**

(Responsabilidade pela distribuição do excedente)

Os membros da Direcção que infringirem o disposto no artigo 76.º são solidariamente responsáveis pela cobertura das provisões matemáticas correspondentes aos excedentes distribuídos.

### **Secção IV** **Do Conselho Fiscal**

#### **Artigo 47.º**

(Composição)

1 - O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente e dois Vogais, um dos quais será necessariamente um Revisor Oficial de Contas.

2 - Com os membros efectivos serão eleitos, um vogal e um Revisor Oficial de Contas suplentes que substituirão, os membros ou o Revisor Oficial de Contas efectivos, conforme aplicável, em caso de vaga ou impedimento definitivo dos mesmos.

#### **Artigo 48.º**

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal controlar e fiscalizar os actos do MONAF, zelando pelo cumprimento da lei, dos Estatutos e dos regulamentos, designadamente:

- a) Examinar a escrituração e os documentos sempre que o julgar conveniente e pelo menos uma vez em cada trimestre;
- b) Solicitar a convocação da Assembleia Geral extraordinária sempre que a julgar conveniente;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de acção e orçamento para o ano seguinte;
- d) Verificar o saldo em caixa e quaisquer outros valores, o que fará constar das suas actas;
- e) Solicitar à Direcção reuniões extraordinárias para discussão conjunta de assuntos cuja importância o justifique;
- f) Assistir às reuniões da Direcção sempre que o julgar necessário e tomar parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem direito a voto;
- g) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que outros órgãos associativos submetam à sua apreciação.

#### **Artigo 49.º** (Presidente)

1 - Compete ao Presidente:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Fiscal;
- b) Rubricar e assinar os termos de abertura e encerramento do respectivo livro de actas;
- c) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos Estatutos e pelos regulamentos.

2 - O Presidente é substituído em caso de ausência ou impedimento pelo Vice-Presidente.

#### **Artigo 50.º** (Funcionamento)

1 - O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre; poderá reunir, porém, extraordinariamente para apreciação de assuntos de carácter urgente, a convocação do Presidente, por iniciativa deste, da maioria dos seus membros, ou a pedido da Direcção.

2 - O Conselho Fiscal só poderá reunir com a maioria dos seus membros.

3 - As deliberações são tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

4 - As deliberações e os assuntos tratados em cada reunião devem constar de livro próprio de actas assinadas pelos presentes.

#### **Artigo 51.º** (Responsabilidade)

O Conselho Fiscal é solidariamente responsável com a Direcção pelos actos em que tenha emitido parecer favorável e, nos casos em que tendo tido conhecimento de qualquer irregularidade, quando não lavre protesto ou não faça a devida comunicação à Mesa da Assembleia Geral.

### **Secção V** **Do Conselho Geral**

#### **Artigo 52.º** (Composição)

1 - É constituído um Conselho Geral composto:

- a) Pelos membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal;
- b) Por um número de associados que exceda a totalidade dos membros previstos na alínea anterior.

2 - Os membros do Conselho Geral escolherão entre si o Presidente.

#### **Artigo 53.º** (Convocação e actas)

1 - O Conselho Geral reúne, sempre que necessário, a convocação do Presidente, por iniciativa deste, da maioria dos seus membros ou a solicitação de qualquer dos órgãos associativos do MONAF para efeitos do

disposto na alínea a) do artigo 54.º do presente estatuto.

2 - Das reuniões do Conselho Geral serão lavradas actas, em livro próprio, assinadas pelos presentes, onde constarão os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

**Artigo 54.º**  
(Competência)

Competirá ao Conselho Geral:

- a) Dar parecer sobre matérias que qualquer dos órgãos associativos decida submeter à sua apreciação.
- b) Deliberar sobre matérias que não caibam legal ou estatutariamente na competência exclusiva de outros órgãos associativos.

**Artigo 55.º**  
(Funcionamento)

1 - O Conselho Geral deliberará por maioria simples.

2 - O Conselho Geral só poderá deliberar validamente estando presentes pelo menos um membro de cada um dos órgãos associativos referidos na alínea a) do número 1 do artigo 52.º.

3 - Serão automaticamente excluídos do Conselho Geral os titulares referidos na alínea b) do número 1 do artigo 52.º que, no mesmo mandato, faltarem injustificadamente a duas reuniões seguidas ou a três interpoladas.

4 - A duração do mandato dos membros do Conselho Geral referidos no número anterior será de três anos.

## **Capítulo IV** **Das Eleições**

### **Artigo 56.º** (Assembleias Eleitorais)

1 - A eleição dos membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção, do Conselho Fiscal e do Conselho Geral realizar-se-á trienalmente em Assembleia Geral ordinária expressamente convocada para esse fim, no mês de Dezembro do ano em que terminar o mandato dos membros dos órgãos associativos em exercício.

2 - Haverá Assembleias Gerais eleitorais extraordinárias para preenchimento de vagas nos órgãos associativos que não possam ser supridas por membros suplentes e no caso de se atingir o limite mínimo de membros dos órgãos associativos.

3 - Quando as eleições não sejam realizadas tempestivamente considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos novos membros dos órgãos associativos.

### **Artigo 57.º** (Elegibilidade)

1- São elegíveis os associados efectivos que, reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Estejam, nos termos do número 2 do artigo 29.º, no pleno gozo dos seus direitos associativos
- b) Sejam maiores;
- c) Não sejam fornecedores do MONAF;
- d) Não façam parte, salvo por designação do MONAF, de órgãos sociais de entidades que tenham contrato oneroso com a mesma ou que explorem ramos de actividade idêntica aos desenvolvidos directa ou indirectamente pelo MONAF.

2- Não podem ser reeleitos os membros dos órgãos associativos que, mediante processo judicial, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenhavam.

### **Artigo 58.º** (Candidaturas)

1 - A apresentação das candidaturas realiza-se durante o mês de Novembro do ano em que findar o mandato dos membros dos órgãos associativos, pela entrega das competentes listas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que as mandará afixar na sede do MONAF com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data marcada para as eleições.

2 – As listas deverão conter a indicação do órgão a que respeitam, a identificação completa dos candidatos e o cargo, efectivo ou suplente, para que se propõe que cada um dos candidatos seja eleito.

3 - As listas serão subscritas por um mínimo de vinte e cinco associados, podendo a Direcção apresentar uma lista.

4 – As listas devem incluir um candidato para cada uma das vagas a preencher e devem integrar um mínimo de 50% de candidatos para exercício de funções efectivas com mais de 10 anos de inscrição como associados em cada um dos Órgãos Sociais a ser eleitos.

5 - Das listas podem constar associados trabalhadores do MONAF, não podendo, porém, em cada uma, estar os mesmos em maioria.

6 - A não observância do disposto nos números anteriores ou do disposto nos artigos 23.º e 57.º determina a não-aceitação da lista.

### **Artigo 59.º** (Funcionamento)

1-As mesas de voto funcionarão na sede ou, por decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, noutros locais previamente anunciados.



2 - Na sede, as mesas de voto serão constituídas pela Mesa da Assembleia Geral; nos demais casos, por mesas nomeadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

3 - Na constituição das mesas, cada lista poderá fazer-se representar por um elemento.

#### **Artigo 60.º**

(Votação)

1 - A votação é feita por escrutínio secreto tendo cada associado direito a um voto.

2 - É permitido o voto por correspondência, em carta fechada, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral desde que inequivocamente expresso em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e a assinatura do associado se encontre reconhecida nos termos legais.

#### **Artigo 61.º**

(Apuramento)

1 - Finda a eleição e feito o apuramento, cada mesa de voto elaborará a correspondente acta que remeterá ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

2 - Após a recepção das actas de todas as mesas de voto, considera-se eleita a lista que obtiver maior número de votos válidos, desde que este número seja superior ao dos votos nulos da mesma lista; se assim não acontecer, proceder-se-á a novas eleições.

3 - Do resultado da eleição será dado conhecimento, no prazo de trinta dias, ao Centro Regional de Segurança Social de Lisboa que promoverá o respectivo registo.

#### **Artigo 62.º**

(Assembleia extraordinária)

No caso previsto no número 2 do artigo 56.º indicar-se-ão no aviso convocatório da Assembleia Geral eleitoral extraordinária as datas até às quais a Direcção e os associados podem exercer o direito consignado no número 3 do artigo 58.º.

## **Capítulo V**

### **Do Regime Financeiro**

#### **Secção I**

##### **Das Receitas e Despesas**

#### **Artigo 63.º**

(Receitas)

São receitas do MONAF, entre outras:

- a) As jóias e as quotas dos associados;
- b) O produto da venda de publicações;
- c) As participações dos associados pela utilização dos serviços do MONAF;
- d) Os rendimentos de bens próprios;
- e) As doações, as consignações de IRS, IVA e outros impostos, os legados, as heranças, os donativos e os respectivos rendimentos;
- f) Os subsídios previstos no Orçamento do Estado, incluindo o da Segurança Social;
- g) Outros subsídios do Estado ou de organismos oficiais.

#### **Artigo 64.º**

(Quotas)

1 - As quotas serão fixadas de acordo com o disposto nos regulamentos dos planos de benefícios em função da idade que o subscritor tiver no primeiro dia do mês a que for referido o facto que as origine.

2 - As quotas são devidas desde o mês a que se refere o número anterior àquele em que o associado falecer ou adquirir o direito ao benefício.

3 - As quotas consideram-se vencidas no primeiro dia dos meses a que digam respeito.

4 - Às quotas não pagas durante o mês do seu vencimento acrescerá, por cada mês de atraso, uma percentagem fixada em regulamento interno, sem prejuízo do estabelecido no artigo 20.º

#### **Artigo 65.º**

(Pagamentos)

Os pagamentos dos associados do MONAF serão feitos na sede, filiais ou agências, ou noutros locais autorizados pela Direcção.

#### **Artigo 66.º**

(Despesas)

São despesas do MONAF as resultantes:

- a) Da concessão de benefícios;
- b) Da administração;
- c) Do cumprimento de quaisquer obrigações estatutariamente assumidas;
- d) De outros encargos legais.

#### **Artigo 67.º**

(Prestações pecuniárias)

As prestações pecuniárias devidas pelo MONAF aos beneficiários não podem ser cedidas a terceiros nem penhoradas e prescrevem a favor do MONAF no prazo de cinco anos a contar do vencimento, ou do último dia do prazo de pagamento se o houver.

#### **Secção II**

##### **Dos Fundos**

#### **Artigo 68.º**

(Fundos permanentes, próprios e disponíveis)

1 - Para prossecução dos fins a que se referem os artigos 3.º e 4.º será constituído, em relação a cada modalidade de benefícios:

- a) Um fundo permanente, ou um fundo próprio, consoante implique ou não a existência de reservas matemáticas, destinado a garantir as responsabilidades assumidas;
- b) Um fundo disponível, destinado a satisfazer os encargos da modalidade a que disser respeito.

2 - No cálculo das reservas matemáticas, que deverá ser referido a 31 de Dezembro de cada ano, aplicar-se-ão as tábuas de mortalidade e a taxa de juro anual, de acordo com as bases técnicas oficialmente aprovadas.

#### **Artigo 69.º**

(Fundo de reserva geral)

Constituir-se-á um fundo de reserva geral destinado a prevenir os efeitos de quaisquer ocorrências imprevistas.

#### **Artigo 70.º**

(Provisão)

1 - Será constituída anualmente uma provisão para ajustamento de benefícios com o intuito de compensar, em cada ano civil, os benefícios em curso e em formação, relativamente à desvalorização resultante da inflação oficial desse ano.

2 - Esta provisão será formada por dotações provenientes dos saldos dos fundos disponíveis nos termos do artigo 74.º, alínea b), e por donativos e receitas extraordinárias que lhe sejam atribuídos a critério da Direcção.

#### **Artigo 71.º**

(Formação dos fundos permanentes e próprios)

1 - Os fundos permanentes ou próprios são constituídos por:

- a) Importâncias transferidas anualmente, provenientes do saldo anual do respectivo fundo disponível, depois de efectuadas as deduções previstas no artigo 74.º do presente estatuto;
- b) Importâncias transferidas anualmente, provenientes do saldo do respectivo fundo disponível, necessárias para se atingir o mínimo referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º, desde que as verbas referidas no n.º 2 do presente artigo não sejam suficientes;
- c) Parte do saldo do correspondente fundo disponível que, por deliberação da Assembleia Geral, se destine a reforço do respectivo fundo permanente ou próprio;

2 - Se, por ocorrências imprevistas, um fundo permanente se tornar inferior às reservas matemáticas da modalidade, deve o défice técnico ser coberto pelo fundo de reserva geral mediante a transferência do quantitativo necessário para o efeito.

#### **Artigo 72.º**

(Formação dos fundos disponíveis)

1 - Os fundos disponíveis são constituídos:

- a) Pelas quotas dos associados destinadas à modalidade do benefício correspondente, deduzida a percentagem regulamentarmente estabelecida para cobrir as despesas gerais de administração;
- b) Pelas jóias dos associados;
- c) Pelos rendimentos dos próprios fundos;
- d) Pelos rendimentos dos respectivos fundos permanentes ou próprios;
- e) Pelas quantias prescritas a favor do MONAF respeitantes aos benefícios do respectivo fundo;
- f) Pelos donativos e receitas extraordinárias do MONAF;
- g) Pelas importâncias transferidas, no final de cada ano, dos correspondentes fundos permanentes, referentes à variação das respectivas responsabilidades para com os benefícios em formação e em curso;
- h) Por quaisquer outras receitas não especificadas, distribuídas por cada fundo disponível a critério da Direcção.

2 - Subsidiário destes fundos, poderá existir um fundo constituído essencialmente pela respectiva parcela das quotas dos associados referida na alínea a) do número 1, destinado a satisfazer os encargos administrativos.

### **Artigo 73.º**

(Formação do fundo de reserva geral)

O fundo de reserva geral é constituído pelo próprio rendimento e pelas dotações que lhe forem atribuídas nos termos do artigo seguinte.

### **Artigo 74.º**

(SalDOS dos fundos disponíveis)

Os saldos dos fundos disponíveis que existirem após a eventual transferência a que se refere a alínea b) e c) do artigo 71.º são distribuídos aos respectivos fundos permanentes ou próprios, nos termos em que a Assembleia Geral anualmente fixar, observados os seguintes limites:

- a) Pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva geral;
- b) Até oitenta por cento para a constituição da provisão referida no artigo 70.º.

### **Artigo 75.º**

(Mapas de movimento de fundos)

As contas que acompanham o relatório anual deverão ser organizadas por forma a que se possa apreciar claramente o movimento de cada fundo.

### **Artigo 76.º**

(Excedentes técnicos)

- 1 - É vedado distribuir excedentes, incluindo os técnicos.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitido reajustar os benefícios ou as quotas nos termos do número seguinte.
- 3 - Sempre que o fundo permanente relativo a uma modalidade exceder o valor das respectivas reservas matemáticas, o excesso pode ser destinado, total ou parcialmente, à melhoria dos benefícios ou a redução das quotas.

## **Secção III**

### **Da Aplicação de Valores**

### **Artigo 77.º**

(Aplicação dos valores)

- 1 - O activo do MONAF pode ser representado por:
  - a) Numerário e depósitos à ordem;
  - b) Depósitos a prazo, certificados de depósito e similares;
  - c) Títulos do Estado, ou por este garantidos, e bilhetes do tesouro;
  - d) Obrigações, acções, títulos de participação, outros títulos negociáveis de dívida ou fundos consignados cotados nas bolsas de valores;
  - e) Unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou imobiliário;
  - f) Imóveis;
  - g) Empréstimos sobre títulos do Estado ou sobre imóveis localizados em Portugal;
  - h) Empréstimos aos associados caucionados pelas reservas matemáticas, até oitenta por cento do seu valor;
  - i) Capital resultante de exploração de instalações, equipamentos sociais e serviços dela dependentes.
- 2 - Na aplicação dos valores dever-se-á ter em conta a sua liquidez, por forma a garantir-se o cumprimento das responsabilidades do MONAF na data do respectivo vencimento.
- 3 - O conjunto das obrigações, das acções, dos títulos de participação ou de outros títulos negociáveis de dívida ou fundos consignados de uma única empresa ou sociedade não podem, em caso algum, representar mais de dez por cento do activo do MONAF.
- 4 - Os empréstimos sobre imóveis são sempre garantidos por primeira hipoteca, não podem exceder cinquenta por cento do valor em que o imóvel for avaliado e são efectuados a uma taxa de juro nominal não inferior à taxa básica de desconto do Banco de Portugal.
- 5 - A aplicação de valores pode ainda estar sujeita a regras específicas, designadamente a limites a

definir em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da tutela.

6 - Os valores mobiliários representativos dos fundos devem ser depositados de acordo com a legislação em vigor.

7 - A alienação, a troca ou oneração de valores representativos de fundos permanentes estão sujeitas a critérios ou limites adequados à situação financeira do MONAF previamente estabelecidas pela Assembleia Geral ou Conselho Geral.

## **Capítulo VI**

### **Da Alteração de Estatutos**

#### **Artigo 78.º** (Alteração dos Estatutos)

1 - Os presentes Estatutos só podem ser reformados ou alterados por deliberação da Assembleia Geral, convocada extraordinariamente para esse fim, sob proposta da Direcção ou a requerimento fundamentado de pelo menos cinquenta associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

2 - Na convocatória e funcionamento desta Assembleia Geral serão observadas as disposições da Secção II do Capítulo III dos presentes Estatutos, nomeadamente os artigos 33.º, 34.º, número 3, e 36.º, número 3; se a reunião tiver sido requerida por um grupo de associados observar-se-á ainda o disposto no artigo 35.º, número 4.

3 - Feita a convocatória, ficarão patentes aos associados, na sede e em quaisquer outras instalações do MONAF, as alterações estatutárias propostas, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data marcada para a reunião da Assembleia Geral.

## **Capítulo VII**

### **Da Adesão, Cisão, Fusão, Integração, Dissolução e Partilha de Bens**

#### **Artigo 79.º** (Adesão)

- 1 - O MONAF pode, nos termos legais, aderir a Uniões, Federações ou Confederações de instituições congéneres por deliberação da Assembleia Geral, convocada extraordinariamente para esse fim, sob proposta da Direcção.
- 2 - Na convocatória e funcionamento desta Assembleia Geral serão observadas as disposições da Secção II do Capítulo III dos presentes Estatutos, nomeadamente os artigos 33.º, 34.º, número 3, e 36.º, número 3.
- 3 - A deliberação de adesão exige maioria de dois terços dos votos dos associados presentes ou representados na sessão.

#### **Artigo 80.º** (Cisão, fusão e integração)

- 1 - O MONAF pode cindir-se, fundir-se ou integrar-se noutra instituição congénere, desde que a correspondente deliberação seja tomada em Assembleia Geral extraordinária convocada para esse efeito.
- 2 - Para deliberar sobre estas matérias é indispensável que:
  - a) Seja apresentada proposta devidamente fundamentada pela Direcção ou por um mínimo de cinquenta associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos;
  - b) A proposta e a respectiva fundamentação ficarão patentes a todos os associados na sede ou em quaisquer outras instalações do MONAF até, pelo menos, quinze dias antes da reunião da Assembleia Geral.
- 3 - Na convocatória e funcionamento desta Assembleia Geral serão observadas as disposições da Secção II do Capítulo III dos presentes Estatutos, nomeadamente os artigos 33.º, 34.º, número 3, 36.º, números 2 e 4 e 35.º, número 3; se a reunião tiver sido requerida por um grupo de associados observar-se-á ainda o disposto no artigo 35.º, números 3 e 4.
- 4 - A deliberação de cisão, fusão ou integração noutra instituição, tomada nos termos do presente artigo, produzirá efeitos depois de efectuado o seu registo nos termos da lei.

#### **Artigo 81.º** (Dissolução)

- 1 - O MONAF dissolve-se, designadamente por deliberação da Assembleia Geral, nos termos da lei e dos presentes Estatutos.

#### **Artigo 82.º** (Liquidação e partilha)

A liquidação e partilha dos bens do MONAF, uma vez dissolvido, serão feitas nos termos da lei.

#### **Artigo 83.º** (Partilha de bens)

- 1 - A partilha dos bens será graduada pela ordem seguinte:
  - a) Pagamento de dívidas ao Estado e das contribuições devidas às instituições de segurança social;
  - b) Pagamento das remunerações e indemnizações devidas aos trabalhadores do MONAF;
  - c) Pagamento de outras dívidas a terceiros;
  - d) Entrega aos associados ou beneficiários dos montantes necessários à cobertura dos direitos adquiridos;
  - e) Atribuição do remanescente a um fundo de solidariedade mutualista, a ser gerido pela união ou uniões representativas das associações mutualistas.

## **Capítulo VIII** **Disposições Finais**

### **Artigo 84.º** (Agentes)

- 1 - O MONAF poderá nomear agentes, dando preferência aos associados, para exercerem funções administrativas e de cobrança na respectiva área.
- 2 - Os associados nomeados agentes designar-se-ão associados correspondentes.
- 3 - São deveres dos agentes:
  - a) Cumprir as determinações da Direcção;
  - b) Comunicar à Direcção as alterações de residência e de quaisquer outros elementos de identificação relativas aos associados residentes na área a seu cargo;
  - c) Diligenciar para que a cobrança a seu cargo esteja sempre em dia;
  - d) Enviar mensalmente ao MONAF a importância das quotizações recebidas respeitantes ao mês anterior, acompanhada do respectivo mapa indicando as quotas devolvidas;
  - e) Prestar caução ou fiança proporcional à responsabilidade das quotizações a seu cargo.
- 4 - A violação dos deveres referidos no número anterior implica eliminação da representação como agente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal e, se for associado correspondente, disciplinar, a que houver lugar.

### **Artigo 85.º** (Obrigações genéricas)

A fim de facilitar a acção tutelar do Estado, o MONAF deve:

- a) Enviar ao ministério da tutela três exemplares, devidamente rubricados, do programa de acção e orçamento, do relatório e contas, dos respectivos pareceres do Conselho Fiscal e, bem assim, a declaração do Presidente da Mesa da Assembleia Geral de que os mesmos foram aprovados;
- b) Prestar ao ministério da tutela todas as informações solicitadas sobre a situação e gerência do MONAF;
- c) Patentear a escrituração e demais documentos do MONAF à inspecção dos órgãos competentes do ministério da tutela;
- d) Ter devidamente escriturados os livros de actas e demais documentos;
- e) Sujeitar-se aos inquéritos, sindicâncias e inspecções ordenadas pelo ministro da tutela;
- f) Apresentar, através da Direcção, um programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, determinado pelo ministro da tutela, quando o funcionamento do MONAF se não conforme com as disposições legais ou estatutárias ou comprometer o seu equilíbrio financeiro.

### **Artigo 86.º** (Disposições Transitórias)

A disposição contemplada no n.º 2 do art.º 23.º dos presentes estatutos só vigorará para o futuro, pelo que não serão contados para efeitos da limitação do número de mandatos sucessivamente exercíveis por um membro dos órgãos sociais os mandatos exercidos até à aprovação desta limitação estatutária.